



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950835 - ES (2024/0376862-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **BIANCA DE FREITAS AMORIM ZANOLI (PRESO)**
ADVOGADOS : **RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237**
: **SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, a despeito do considerável tempo de prisão cautelar já decorrido, verificou-se que o Juízo de primeiro grau tem adotado providências concretas para a agilização do feito, incluindo o desmembramento dos autos em relação à acusada e a cobrança à DHPP pela juntada das mídias pendentes, não se podendo desprezar que se trata de feito complexo, que envolve vários corréus, com acusações graves de homicídio qualificado, tentativa de homicídio e corrupção de menores.

3. Tal cenário permite vislumbrar o encerramento da instrução probatória em data próxima, ensejando a incidência da Súmula 52 do STJ.

4. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sua análise implicaria supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem. Ademais, ainda que assim não fosse, o pedido encontra óbice no art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, que veda a concessão de prisão domiciliar em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

5. De toda forma, para que não ocorra violação ao princípio da duração razoável do processo, é imperativo e suficiente recomendar ao Juízo de primeiro grau, tal como devidamente prescrito na decisão agravada, que empregue os esforços necessários para encerrar a primeira fase do rito

do Tribunal do Júri com a maior celeridade possível.

6. Agravo regimental não provido, com recomendação para que se imprima celeridade no encerramento da primeira fase do rito do Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950835 - ES (2024/0376862-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BIANCA DE FREITAS AMORIM ZANOLI (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, a despeito do considerável tempo de prisão cautelar já decorrido, verificou-se que o Juízo de primeiro grau tem adotado providências concretas para a agilização do feito, incluindo o desmembramento dos autos em relação à acusada e a cobrança à DHPP pela juntada das mídias pendentes, não se podendo desprezar que se trata de feito complexo, que envolve vários corréus, com acusações graves de homicídio qualificado, tentativa de homicídio e corrupção de menores.

3. Tal cenário permite vislumbrar o encerramento da instrução probatória em data próxima, ensejando a incidência da Súmula 52 do STJ.

4. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sua análise implicaria supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem. Ademais, ainda que assim não fosse, o pedido encontra óbice no art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, que veda a concessão de prisão domiciliar em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

5. De toda forma, para que não ocorra violação ao princípio da duração razoável do processo, é imperativo e suficiente recomendar ao Juízo de primeiro grau, tal como devidamente prescrito na decisão agravada, que empregue os esforços necessários para encerrar a primeira fase do rito

do Tribunal do Júri com a maior celeridade possível.

6. Agravo regimental não provido, com recomendação para que se imprima celeridade no encerramento da primeira fase do rito do Tribunal do Júri.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BIANCA DE FREITAS AMORIM ZANOLI contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

No *writ*, a paciente, ora agravante, busca o relaxamento de sua prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares, sustentando manifesta ilegalidade na manutenção da custódia cautelar em razão de excesso de prazo para a conclusão da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

A defesa aponta que a agravante encontra-se presa desde 6/9/2020 e que, embora a instrução processual tenha sido encerrada em 26/8/2022, o processo permanece paralisado, aguardando a juntada das mídias indispensáveis para a formulação das alegações finais. Destaca ainda que a situação causa prejuízos diretos ao filho menor da agravante, nascido em 2013, configurando ofensa ao art. 318, V, do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, sustentando a inexistência de ilegalidade flagrante, a regularidade do procedimento até então adotado e a necessidade de aplicação da Súmula n. 52 deste STJ.

A decisão agravada, por sua vez, entendeu incabível o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, nos termos da jurisprudência consolidada, e afastou a existência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício. Ressaltou que a instrução criminal foi concluída e que o caso apresenta complexidade elevada, envolvendo vários corréus e fatos graves, elementos estes que, em princípio, afastam o alegado excesso de prazo, atraindo, inclusive, a incidência da Súmula 52 do STJ. Neste contexto, se mostraria suficiente recomendar ao Juízo de primeiro grau que "empregue os esforços necessários para encerrar a primeira fase do rito do Tribunal do Júri com a maior celeridade possível " (e-STJ fl. 120).

Em suas razões recursais, a defesa reitera os argumentos de manifesta ilegalidade em razão do excesso de prazo e reforça que a paralisação processual é

imputável exclusivamente à inércia estatal e que a agravante é mãe de um filho menor de 12 anos de idade, fazendo jus à prisão domiciliar. Pleiteia, assim, a reforma da decisão para que o *habeas corpus* seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de não admitir o *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, salvo nas hipóteses excepcionais em que se constata flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

No caso, a decisão agravada, transcrevendo trecho de decisão precedente, assim consignou no que interessa (e-STJ fls. 119/120):

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Portanto, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Ao examinar a matéria, o Tribunal de origem afastou o excesso de prazo pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 11/12):

Outrossim, o prazo processual não se dá por uma mera soma aritmética, devendo ser analisado à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta as peculiaridades e complexidade do caso concreto, sendo medida excecional apenas admitida nas hipóteses em que a dilação resulte exclusivamente das diligências aventadas pela acusação, inércia do próprio aparato judicial, ou violação do princípio da razoabilidade, não verificado no presente caso.

Como visto, trata-se de processo complexo e com vários réus, no qual a paciente é acusada de liderar facção de traficantes e, com vistas a manter o controle do tráfico de drogas na região, determinar o assassinato de ALAN FERNANDES NUNES DOS SANTOS, integrante de facção rival. Nesse contexto, os corréus mataram a vítima mediante disparos de arma de fogo e, para garantir a execução e a impunidade do crime mencionado, efetuaram disparos de arma de fogo contra EDGAR NUNES OLIVEIRA e RICARDO DE SOUZA ANDRADE, sendo que a primeira vítima veio a óbito e a segundo conseguiu fugir sem lesões.

Além disso, ao prestar as informações solicitadas (e-STJ fls. 58/65), o Juízo

de primeiro grau ressaltou que o feito aguarda a juntada das mídias referentes à interceptação telefônica realizada na Operação Sicários e proferiu novo despacho notificando a DHPP para juntar o conteúdo dos diálogos obtidos aos autos. É possível, portanto, vislumbrar o encerramento da primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri em data próxima. No mais, verifica-se que a instrução criminal já foi encerrada, o que atrai a incidência da Súmula n. 52/STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Considero suficiente, portanto, recomendar ao Juízo de primeiro grau que empregue os esforços necessários para encerrar a primeira fase do rito do Tribunal do Júri com a maior celeridade possível.

A defesa sustenta a existência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o processo permanece paralisado, aguardando a juntada de elementos probatórios indispensáveis à elaboração das alegações finais. Contudo, a despeito do considerável tempo de prisão cautelar já decorrido, verificou-se que o juízo de primeiro grau tem adotado providências concretas para a agilização do feito, incluindo o desmembramento dos autos em relação à acusada e a cobrança à DHPP pela juntada das mídias pendentes, não se podendo desprezar que se trata de feito complexo, que envolve vários corréus, com acusações graves de homicídio qualificado, tentativa de homicídio e corrupção de menores.

Ademais, tal cenário permite vislumbrar o encerramento da instrução probatória em data próxima, ensejando a incidência da Súmula 52 do STJ, que estabelece que “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

De toda forma, para que não ocorra violação ao princípio da duração razoável do processo, é imperativo e suficiente recomendar ao Juízo de primeiro grau, tal como devidamente prescrito na decisão agravada, que empregue os esforços necessários para encerrar a primeira fase do rito do Tribunal do Júri com a maior celeridade possível.

Exemplificativamente, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Caso em que o réu encontra-se preso preventivamente por crime de homicídio qualificado contra o próprio irmão, sendo proferida a sua

pronúncia em 4/9/2023 e julgado o recurso em sentido estrito da defesa em 23/5/2024. Atualmente o processo encontra-se com recurso de agravo em recurso especial, sendo inadmitido em decisão proferida em 20/9/2024 por este Relator, o que demonstra a regular tramitação do feito e indica, em princípio, a proximidade do retorno dos autos ao Juízo de origem, quando então se poderá retomar o prosseguimento do feito com vistas à realização do Júri, situação esta que é apta a corroborar a inexistência de desídia ou negligência que possam ser atribuídos ao Judiciário.

3. Mencione-se que eventual retardo na tramitação do feito parece ter sido justificado pela relativa complexidade da causa, em que se teve ensejo o pedido da Defensoria Pública de instauração de incidente de insanidade mental, sendo reconhecida a imputabilidade do acusado, não se podendo ignorar os indícios que apontam para a periculosidade do agravante, envolvido em séria acusação de cometimento de homicídio triplamente qualificado, premeditado contra o próprio irmão e fundado em motivo torpe.

4. De toda forma, para que não ocorra violação ao princípio da duração razoável do processo, é relevante e suficiente recomendar à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de dar prioridade e celeridade ao julgamento do réu, tão logo retornem os autos ao Juízo de origem.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com recomendação de que se imprima celeridade com vistas ao julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

(AgRg no RHC n. 198.657/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "[n]ão há que se falar em extemporaneidade dos fatos, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e a prisão preventiva foi decretada tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema." (AgRg no HC 637.012/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021)" (AgRg no HC 648.473/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

2. No caso, embora o crime em debate tenha ocorrido em 19/11/2020, as investigações (que somente foram concluídas em novembro de 2021) apenas chegaram ao suposto envolvimento do ora Agravante no delito em fevereiro de 2021 e no mês seguinte (março de 2021) o Ministério Público formulou representação pela sua prisão preventiva, que foi decretada em abril do mesmo ano. Logo, não prospera a tese de ausência de contemporaneidade entre a custódia cautelar e o ilícito em apuração.

3. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado (homicídio duplamente qualificado), sobretudo quando as instâncias ordinárias indicaram algumas peculiaridades do caso concreto a serem levadas em consideração para se afastar essa tese, quais sejam: a complexidade do feito, haja vista a pluralidade de réus (quatro no total), patrocinados por defensores diversos, os vários pedidos de concessão de liberdade provisória

realizados, a demora ocasionada por um dos Réus para protocolar sua resposta à acusação e a dificuldade na localização de testemunhas indicadas pelas partes. Ademais, a Corte estadual, diligentemente, exarou recomendação ao Juízo primevo de "a adoção das providências necessárias ao encerramento da primeira fase do procedimento do júri, proferindo-se a respectiva decisão com a maior brevidade possível, por se tratar de processo com réu preso".

4 . Agravo regimental desprovido, com determinação de remessa de cópia deste acórdão ao Juízo de primeiro grau para reforçar a recomendação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no sentido de que envide esforços para garantir mais celeridade no processamento do feito, considerando a o tempo de duração da custódia cautelar em foco.

(AgRg no RHC n. 191.212/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MORA NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SÚMULA N. 64/STJ. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso, o delito foi cometido em 4/3/2013, sendo o recorrente preso em 13/8/2013. A audiência de instrução e julgamento foi iniciada em 26/6/2017 e encerrada em 2/12/2017. A sentença de pronúncia foi proferida em 28/7/2015. O recorrente interpôs recurso em sentido estrito, contudo, não apresentou as razões do recurso. Em 16/5/2017 foi determinada a intimação do réu para constituir novo patrono, e em 12/8/2019 foi nomeada a Defensoria Pública. O recurso em sentido estrito foi julgado em 29/9/2020, sendo improvido.

3. Assim, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Além disso, consta que a demora no julgamento do recurso em sentido estrito ocorreu em razão da mora em juntar as razões de tal recurso, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

4. Por fim, no tocante ao pleito de revogação da prisão preventiva em razão da pandemia causada pela covid-19, não foi demonstrada a vulnerabilidade do recorrente, ausente, portanto, constrangimento ilegal.

5. Recurso em habeas corpus improvido, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

(RHC n. 133.241/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Por fim, nota-se que o pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ante o fato de ser mãe de um filho menor, tal questão sequer foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo* no ato apontado coator, também não se verificando eventual oposição de embargos de declaração para o questionamento da matéria, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em inapropriada supressão

de instância.

Com efeito, “matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ainda que assim não fosse, verifica-se não haver espaço, no presente caso, para a aplicação do permissivo legal que autoriza a concessão da prisão domiciliar às mães de crianças menores, na medida em que se trata, no presente caso, de crimes cometidos com "violência ou grave ameaça a pessoa", nos termos da hipótese excludente prevista no inciso I do art. 318-A.

Assim, ausente manifesta ilegalidade ou situação excepcional que enseje a reforma da decisão agravada, deve ser mantida a inadmissão do *habeas corpus*.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental. Recomendo ao Juízo de primeiro grau que empregue os esforços necessários para encerrar a primeira fase do rito do Tribunal do Júri com a maior celeridade possível.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0376862-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 950.835 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027670920208080035 27670920208080035 50075009620248080000
50114589020248080000 50210479820248080035

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
ADVOGADA : SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : BIANCA DE FREITAS AMORIM ZANOLI (PRESO)
CORRÉU : ADRIANO DOS SANTOS NUNES
CORRÉU : WILLIAN ZANOLI
CORRÉU : KERVIN MASIOLI
CORRÉU : RAFAEL DE OLIVEIRA
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE MACIEL
CORRÉU : WANDERSON RODRIGUES GUIMARAES
CORRÉU : JHONATAN HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BIANCA DE FREITAS AMORIM ZANOLI (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
ADVOGADA : SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422454951<3416456@ 2024/0376862-1 - HC 950835 Petição : 2025/0004329-5 (AgRg)